



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
AVENIDA JOÃO RIBEIRO, 3132 – FÓRUM
TEL.(0XX99) 661-2306 – Ramal 23 - CODÓ - MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Codó(MA), 16 de junho de 2009.

À

Ilustríssima Senhora

Dra. CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO

Rua Simplicio Moreira, nº 1076, Centro, CEP: 65900-490

Imperatriz - MA

Cumprindo determinação da Doutora **LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA**, Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca, **INTIMO** Vossa Senhoria, para que tome conhecimento de todo conteúdo do interior teor da sentença de fls. 65/68 (xérox anexa), proferida nos autos da **AÇÃO SUMARÍSSIMA - PROCESSO Nº. 2350/2008**, movida por **FRANCISCO OLIMPIO BACELAR** em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**.

Atenciosamente,

Ramires Pierre Luz Barbosa
Secretário Judicial da 1ª Vara

Dig: Edvaldo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CODÓ/MA

65

Processo nº 2350/2008
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório- DPVAT
Requerente: Francisco Olimpio Bacelar
Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

FRANCISCO OLIMPIO BACELAR ajuizou a presente ação de cobrança contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pretendendo a condenação da mesma no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de debilidade e deformidade permanente do pé esquerdo oriunda de acidente automobilístico ocorrido em 08.06.2008.

A preliminar da **incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial**, não merece guarida, isso porque, para aferição da invalidez da beneficiada resultou suficiente o exame de corpo de delito, sendo dispensável elaboração de prova pericial, questão já esclarecida pela Colenda Turma.

A preliminar de **falta de documentos obrigatórios para instrução do processo** sustentada pela ré, de igual modo, não merece prosperar, porquanto os documentos básicos e necessários: boletim de ocorrência (BO), laudo do instituto médico legal (IML), documentos pessoais da vítima e comprovante de residência da mesma, constam nos autos fls. 08/19. Ademais, um dos princípios que norteiam o rito dos juizados especial é o da informalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CODÓ/MA

No **mérito**, merece prosperar a pretensão inicial.

Não há dúvidas sobre a ocorrência do acidente na via terrestre, uma vez que o autor trouxe aos autos documentos de fls. 08/15 (boletim de ocorrência, exame complementar e declaração expedida pelo Hospital Geral Municipal), bem como pelo depoimento das testemunhas apresentada pelo autor, que foram devidamente inquiridas por este juízo, fls. 59/61, o que estabelece então o nexo causal.

Acrescente-se por outro lado, que em razão das lesões sofridas pelo reclamante, o mesmo não leva mais uma vida normal, ficando impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual, conforme depoimento colhido às fls. 59/60, fatos estes que não foram contestados pela parte contrária, tornando-se incontroversos.

Além disso, o exame realizado pelo *expert*, atestou a deformidade permanente do pé esquerdo, denotando-se, daí, a gravidade das lesões, conforme resposta aos quesitos de nº. 01, 04, 06 e 07, de fls. 11/14.

No tocante ao art. 476 do novel Código Civil, trata-se de dispositivo destinado a regular as relações entre particulares, não se aplicando na hipótese fática, cuja relação de direito material ensejadora da controvérsia é disciplinada por lei específica.

Enfim, faz a autora jus ao seguro obrigatório – DPVAT.

Quanto ao valor pretendido, saliento de início que não está limitado pelas regras editadas pelo CNSP, pois resolução é norma infralegal, que não pode prevalecer sobre o disposto pela própria lei em sentido estrito.

A Lei 6.194/74, que regula a matéria, com redação dada pela Medida Provisória 340/06, por sua vez, prescreve que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, corresponde a até R\$ 13/500,00 (treze mil e



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CODÓ/MA

67
quinhentos reais).

A lei nº 6.194/74 com a redação dada pela MP nº 340/2006 estabeleceu três níveis de gradação do *quantum* indenizatório para reparar os danos pessoais: a) 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na hipótese de invalidez permanente; e c) até 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no caso de despesas com assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Portanto, incumbe ao julgador analisar cada caso e estabelecer a exata quantia cabível. *In casu*, observa-se que os níveis de seqüelas verificadas no requerente não são de grau máximo, ou seja, embora a debilidade seja permanente, não o incapacita para a atividade laborativa, apenas reduzindo-a, por existir limitação dos seus sentidos e/ou função.

Desse modo, R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) é o valor mais equânime para reparar o dano efetivamente constatado.

Posto isso, e diante do que mais dos autos consta, rejeitada a preliminar, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC e no art. 3º, alínea b da Lei 6.194/74, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, condenado a seguradora ré a pagar ao autor R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), a título de seguro obrigatório (DPVAT), sobre os quais deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária a partir de 10.11.2008, data do ajuizamento do pedido (Enunciado 06 – TRCC-MA), para pagamento na Secretaria da 1.ª Vara ou em conta judicial desta 1.ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar no respectivo mandado que, se não for pago o valor da condenação, será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre essa importância, se executada a sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios pelas partes (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Saliento por fim, que a contagem para interposição de eventual recurso, dar-se-á, na forma prevista no art. 42 da Lei 9.099/95.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CODÓ/MA

68

Proceda a Secretaria ao cálculo do preparo a ser recolhido pela parte vencida no caso de eventual interposição de recurso, mediante certidão nos autos, tomando por base o valor da condenação.

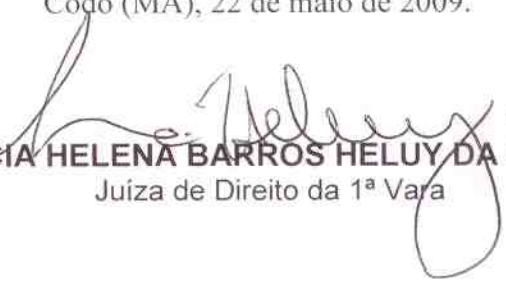
Após o trânsito em julgado, certifique. Cumprida a determinação desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

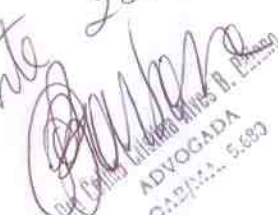
Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Codó (MA), 22 de maio de 2009.


LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA
Juíza de Direito da 1ª Vara

Oiente 28/08/09

ADVOGADA
OAB/MA 5.693